



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO: 2.998/PPGE/2025 – SIGADOC: SEAF-PRO-2024/00774

REQUERENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR - SEAF

ASSUNTO: CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO MÓVEL - PARECER REFERENCIAL

RELATORA: JULYANA LANNES ANDRADE

DATA/LOCAL: Cuiabá, 27 de fevereiro de 2025.

COLÉGIO DE PROCURADORES. FIXAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA. LCE 111/2022, ART. 2º, XI. DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONCESSO DE USO DE BEM MÓVEL. LEI ESTADUAL 11.109/2020, ART. 31. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS E RECOMENDAÇÕES. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO HOMOLOGATÓRIO PELA PGE DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO PRESENTE PARECER, EXCEPCIONADAS AS HIPÓTESES DE DÚVIDA JURÍDICA ESPECÍFICA QUE DEMANDE ANÁLISE DA PGE. CHECKLIST E MINUTA-PADRÃO DE TERMO CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL E TERMO DE ENTREGA DO BEM MÓVEL. Para celebração, pelos órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso, de termo de cessão de uso de bens móveis entre si, ou com outros órgãos e entidades da federação, por meio de processo administrativo que observe os ditames da Lei 11.109/2020, especialmente os arts. 2º, inciso VIII e art. 31, por meio de termo, cujo modelo está anexo a este parecer.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

1 de 29



Assinado com senha por JULYANA LANNES ANDRADE - PROCUR.COORDENADOR / CAJI - 28/02/2025 às 15:18:28.
Documento Nº: 25083121-6465 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25083121-6465>



PGEDIC202502306

SIGA



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. DO RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF noticiou nos autos que o órgão consulente possui estoque de 441 (quatrocentos e quarenta e um) itens, no valor total de R\$ 38.168.183,00 (trinta e oito milhões, cento e sessenta e oito mil e cento e oitenta e três reais), na iminência de figurarem como objetos de termos de cessão e permissão de uso em favor de Municípios do Estado de Mato Grosso, a demandar a análise pormenorizada da Procuradoria-Geral do Estado.

Agrava-se a situação ante a informação de que o imóvel de armazenamento dos bens foi doado ao Município de Várzea Grande/MT, com prazo final de entrega da área em 31/12/2024, razão pela qual estaria caracterizada a urgência e a relevância na aprovação de parecer referencial.

Tais processos não demandam interpretações e análises complexas, bastando a verificação do preenchimento dos requisitos exigidos pela norma de regência da matéria nesta Unidade da Federação, qual seja, a Lei Estadual nº 11.109, de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, e disciplina integralmente a matéria no âmbito estadual, com observância obrigatória a todos os órgãos e entidades do Estado.

Em que pese a solicitação de parecer referencial ter origem na demanda da SEAF retratada acima, forçoso reconhecer que aos demais órgãos e entidades estaduais assiste a mesma necessidade, não se vislumbrando especificidade que impeça a ampliação do escopo do parecer referencial para permitir a sua utilização por todos os órgãos e entidades do executivo estadual.

Por fim, cabe ressaltar que continuará em aberto a possibilidade de consultas sobre pontos específicos que porventura não forem abarcados por este Parecer Referencial.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

2 de 29



PGEDIC202502306



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Eis a síntese dos fatos, passa-se então a análise da fundamentação jurídica que norteia a matéria.

2. PARECER REFERENCIAL: DELIMITAÇÃO E EFEITOS

Primeiramente, faz-se imperioso ressaltar, neste Parecer qualificado como referencial, a Lei Complementar n° 111, de 01° de julho de 2002, que dispõe acerca da competência, da organização e da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso. Nesse sentido, o art. 2° expressa de forma clara as competências da referida instituição, dentre elas a de fixar orientação jurídico-normativa. *In verbis*:

“Art. 2° À Procuradoria-Geral do Estado compete:

(...)

XI - fixar orientação jurídico-normativa que, recomendada pelo Colégio de Procuradores e homologada pelo Governador do Estado, será cogente para a Administração Pública direta e indireta”; (g.n.)

Ademais, necessário discorrer sobre a competência do Colégio de Procuradores para a análise da matéria e neste ponto convém a análise do artigo 5°, incisos de X e XII, da Lei Complementar n.º 111/2002, senão vejamos:

“Art. 5° Compete ao Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado: (...)

X - pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral;

(...)

XII - propor, analisar e deliberar acerca de matérias que visem à fixação de orientação jurídico-normativa para a Administração Pública direta e indireta”; (g.n.)

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

3 de 29



PGEDIC202502306



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, pleiteia-se, por meio deste parecer referencial, a fixação e orientação jurídico-normativa, unificação e consolidação do entendimento desta instituição, no que tange às cessões de uso de bens móveis, novos ou usados, pelos órgãos e entidades do executivo estadual, entre si, ou com outros entes da federação.

Logo, o objetivo deste parecer referencial é padronizar a análise dos pedidos de cessão temporária da posse de bens móveis, evitando-se repetições desnecessárias, bem como tornar os procedimentos mais céleres e eficientes na gestão patrimonial mobiliária pública estadual.

Referido procedimento também proporcionará, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, mais tempo para análise de outras demandas existentes e, por vezes mais complexas, que dependam de maior análise e discussão da matéria.

Nesse sentido, há necessidade extrema de consolidar entendimentos, a fim de que haja desburocratização e otimização de tempo, seja na Procuradoria, seja no órgão demandante.

Outrossim, referida atuação propiciará maior efetividade e eficiência da própria Instituição em seu *modus operandi* administrativo, ao ter claros os seus posicionamentos jurídicos, acarretando maior segurança jurídica para a Administração Pública como um todo.

Preserva-se, assim, o interesse público, seja no seu aspecto primário, por tornar a prestação do serviço público mais eficiente, eficaz e célere em prol da sociedade, seja no seu aspecto secundário, já que se eliminam etapas absolutamente desnecessárias e improdutivas, favorecendo uma gestão administrativa inteligente.

Portanto, a pretensão de fixar uma orientação jurídico-normativa está plenamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo embasado pelo princípio da supremacia do interesse público, encontrando o princípio da

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

4 de 29



PGEDIC202502306



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

legalidade o amparo do art. 2º, XI, e art. 5º, X e XII da LC nº 111/02, e encontrando na otimização de tempo e energia o princípio da eficiência.

Além disso, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB, após as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, expressamente determinou que as autoridades públicas deverão atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, os quais terão caráter vinculante, até ulterior revisão (art. 30, Decreto-Lei nº 4.657/42).

Vale registrar que a fixação de orientação normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não é algo novo. A Advocacia-Geral da União, desde 2014, com a fixação da Orientação Normativa nº 55, faz uso desta prerrogativa, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.
O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I – Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II – Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: **a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.**
Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS” (g.n.)

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

5 de 29



PGEDIC202502306



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Percebe-se, pela leitura acima, que há condições a serem seguidas para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o seu uso indiscriminado, muito menos utilizado como “solução para tudo”. Há requisitos, quais sejam, grande volume de matérias idênticas e recorrentes, impacto na atuação do órgão consultivo, bem como a atividade do parecerista deve se restringir a verificação de exigências legais, ou seja, mera conferência dos documentos presentes nos autos.

Todos esses requisitos configuram-se no caso em tela, haja vista que existem centenas de processos de cessão de uso de bens móveis, que demandam a análise da verificação das exigências legais e conferência dos requisitos e documentos exigidos pela Lei nº 11.109/2020.

Portanto, verifica-se que a gestão racional da atividade administrativa clama pela adoção de soluções práticas, como a criação de checklist de documentos, dentre outras questões.

Deste modo, basta que a autoridade competente, após a análise do processo pelo setor responsável do órgão ou entidade, declare expressamente que o processo se amolda ao parecer jurídico normativo, dispensando, portanto, a remessa dos autos à PGE caso a caso.

Assim, caberá ao gestor comparar o caso concreto com o presente parecer, no intuito de fazer a distinção, aplicando-se a sistemática semelhante à dos precedentes nas decisões judiciais, ou seja, *mutatis mutandis*, curial a argumentação de Marinoni¹:

“se a questão que deve ser resolvida já conta com um precedente — se é a mesma questão ou se é semelhante, o precedente aplica-se ao caso. O raciocínio é eminentemente analógico. Todavia, se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, **se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes — e por isso não consideradas — no precedente, então é o caso de distinguir o caso do precedente, recusando-lhe aplicação**”. (g.n.)

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. São Paulo. RT, 2015.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em consonância com o raciocínio do doutrinador e para que se confira segurança ao administrador/gestor na aplicação do parecer referencial, haverá um checklist contendo os principais itens a serem preenchidos para que seja possível inferir se o caso concreto se enquadra aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

Caso porem dúvidas sobre a situação fática, ou o administrador constate que o caso dos autos, por suas características peculiares, não se amolda às hipóteses abrangidas pelo parecer normativo, aí sim, deverá formular consulta à PGE. Ressalte-se, neste ponto, que assuntos que tenham mais do que um objeto, ou seja, versem sobre outra questão além da que ora se examina, devem ser encaminhados para análise deste órgão jurídico.

Pede-se, assim, a devida recomendação pelo Colégio de Procuradores, e posteriormente a homologação pelo Governador do Estado de Mato Grosso, a fim de que ocorra o quanto antes esta otimização de tempo e energia, bem como a desburocratização e maior eficiência e eficácia da atuação da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

Realizado este introito, passamos à matéria de fundo do Parecer Referencial.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: DA CESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS

A lei civil adotou o critério da titularidade para a definição de bem público. Como sabido, são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, nos termos do art. 98 do CC/02. Não obstante, a doutrina já revelava a insuficiente precisão de tal critério, considerando-se públicos também os bens das pessoas jurídicas de direito privado que estejam atrelados a uma finalidade pública.

A adjetivação concedida ao instituto atrai a aplicabilidade do regime jurídico administrativo e, por consequência, a incidência de garantias sobre os referidos bens, tais como: a impenhorabilidade; a não-onerabilidade; a imprescritibilidade e a alienabilidade condicionada. Dada a incidência dos princípios regentes da administração pública, de um lado conferindo prerrogativas (supremacia do interesse público sobre o privado), mas, de outro,

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 29



PGEDIC202502306



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

impondo limitações (indisponibilidade do interesse público), as formas de utilização, outorga, transferência e congêneres de bens da Administração Pública deverão observar os requisitos legais pertinentes à matéria. Em outras palavras, eventuais operações jurídicas estarão vinculadas à lei, seja para alterar a sua destinação, a titularidade e ou uso.

É de competência de cada ente federativo legislar sobre a gestão de bens públicos, assim como dispor sobre o funcionamento da Administração Pública federal, estadual/distrital e municipal, em razão do princípio federativo (art. 2º da CF/88). Há diversas formas de utilização e outorga de tais bens, porém, neste particular, sobreleva a cessão de uso.

A Constituição Estadual previu a utilização pelo Poder Público de instrumentos como a cessão:

“Art. 305 Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público poderá utilizar os seguintes instrumentos:

(...)

II - institutos jurídicos, tais como:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação, na forma da Constituição Federal;
- c) parcelamento ou edificação compulsórios;
- d) servidão administrativa;
- e) restrição administrativa;
- f) tombamento de imóveis e/ou áreas de preservação;
- g) declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental;
- h) cessão ou concessão de uso”.**

No Estado de Mato Grosso, o Sistema de Patrimônio foi desenhado pela Lei nº 11.109/2020 e está estruturado em um Órgão Central, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, responsável pela formulação de políticas, diretrizes, normatização, coordenação, supervisão e orientação das atividades, bem como a gestão das

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

8 de 29



PGEDIC202502306



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

informações de todos os imóveis para fins de cadastramento, e Órgãos de Execução, todos os demais órgãos ou entidades administrativas do Poder Executivo Estadual.

No que concerne às competências de cada órgão do sistema, firmou o novo regramento a orientação pela desconcentração das atribuições, visando dar maior agilidade e eficiência à gestão dos bens sob sua responsabilidade patrimonial, especialmente quanto aos móveis, cuja incorporação, desincorporação, guarda, manutenção, utilização, registro (inventário anual) e inclusive a destinação, deverão ser realizados diretamente pelas unidades detentoras, obviamente que de acordo com o interesse público.

Evidente que a natureza do bem jurídico implicará em distintos critérios de análise na aferição da legalidade de negócio jurídico a ser estabelecido. Tratando especificamente do patrimônio mobiliário, o novo diploma diferencia os bens móveis entre servíveis e inservíveis, sendo que os primeiros são caracterizados pelas perfeitas condições de uso, ao passo que os segundos são tidos por bens que não possuem mais utilidade para a repartição, seja por terem sido considerados ociosos, obsoletos, antieconômicos, recuperáveis ou irre recuperáveis:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **bens imóveis:** o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, bem como os direitos reais sobre imóveis e as ações que os assegurem;

(...)

VIII - **bens móveis:** aqueles que podem ser transportados por movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da sua substância;

IX - **bens móveis semoventes:** aqueles que andam ou se movem por si, passíveis de serem objetos das transações;

X - **bem móvel servível:** aquele que está em condições de uso pelo órgão que detém a sua posse;

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

9 de 29



PGEDIC202502306



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XI - **bem móvel inservível**: todo aquele que não tem mais utilidade para a repartição, órgão ou entidade que detém a sua posse, em decorrência de ter sido considerado:

- a) ocioso: quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) obsoleto: quando se tornar antiquado, caindo em desuso, sendo a sua operação considerada onerosa;
- c) antieconômico: quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento;
- d) irrecuperável: quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação;
- e) recuperável: quando sua recuperação for possível ao custo de até 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado”;

Nos termos da Lei nº 11.109/2020, conceitua-se **cessão de uso** como o “ato administrativo pelo qual é cedida a posse de um bem, em favor de outro órgão da administração direta de outros entes federados, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidade autárquica ou fundacional, com finalidade específica, gratuitamente, por tempo determinado e mediante termo próprio, em que serão definidos os direitos e as obrigações das partes e o prazo” (art. 2º, inc. XIV).

Hely Lopes Meirelles² define cessão de uso nos seguintes termos:

“1.5.2.3 Cessão de uso: cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições

² Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 645.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando”.

Nas lições do ilustre doutrinador, a cessão de uso assemelha-se ao instituto do comodato civil, porém com ele não se confunde, por ser instrumento do Direito Administrativo. Assim, *cuida-se de categoria específica e própria para o traspasse da posse de um bem público para outra entidade, ou órgão da mesma entidade, que dele tenha necessidade e se proponha a empregá-lo nas condições convencionadas com a Administração cedente*³.

Em que pese a incidência do regime público, guardadas as devidas especificações, aos bens públicos não se deixa de conferir a sistemática do direito de propriedade, hierarquicamente insculpida no art. 5º, inc. XXII, da Constituição Federal, e regulamentado pelo Código Civil no art. 1.228 e seguintes. Daí decorrem as faculdades do proprietário de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Nesse mesmo sentido é que Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴ refere-se à tese da propriedade pública, que, essencialmente, não é diferente da propriedade privada, porém dela se distingue pela afetação dos bens públicos, que lhe imprime características especiais. Veja-se:

“Na época contemporânea, no início deste século, os autores, liderados por Maurice Hauriou, passaram a afirmar a tese da propriedade administrativa sobre o domínio público, mas uma propriedade regida pelo direito público. Ela tem pontos de semelhança e de diferença com a propriedade privada: assim é que a Administração exerce sobre os bens do domínio público os direitos de usar ou de autorizar a sua utilização por terceiros; o de gozar, percebendo os respectivos frutos, naturais ou civis; o de dispor, desde que o

³ Meirelles, Hely Lopes. Op. Cit., p. 646

⁴ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27. ed.- São Paulo: Atlas, 2014, p. 747-478.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

bem seja previamente desafetado, ou seja, desde que o bem perca a sua destinação pública. Por outro lado, a Administração sofre certas restrições também impostas ao particular (como transcrição no Registro de Imóveis), além de outras próprias do direito público (como as normas sobre competência, forma, motivo, finalidade etc.); e dispõe de prerrogativas que o particular não tem, como poder de polícia que exerce sobre seus bens.

Em razão disso, foram afastadas as doutrinas que viam na propriedade do Estado um direito de propriedade privada ou que negavam a existência desse direito em relação aos bens do domínio público. Passou-se a adotar a **tese da propriedade pública**; esta, segundo Hauriou, não é, em sua essência, diferente da propriedade privada, mas a existência da afetação dos bens lhe imprime características particulares”.

Sendo a propriedade um complexo de relações jurídicas, os direitos subjetivos a ela inerentes podem ser decompostos em diversos direitos reais, a exemplo do usufruto (art. 1.225, inc. IV, do CC/02), bem como em distintas faculdades⁵. Por outro lado, a figura contratual do comodato parece, de fato, guardar maior pertinência com a cessão de uso, embora no direito privado figure entre as espécies contratuais (art. 579 ao art. 585 do CC/02).

De todo modo, a elucidação cumpre a missão de tão somente situar os administradores acerca da relação instituída na cessão de uso, pois, como já ressaltado, trata-se de instituto próprio do Direito Administrativo, a ser regulado pelas normativas do ente, a quem compete tratar sobre a gestão patrimonial de seus bens. Cabe aqui, entretanto, ressaltar que o ato decorrente da cessão implica no exercício de direito de propriedade, de onde se insere a faculdade de autorizar a utilização por terceiros.

⁵ LIMONGI FRANÇA, Rubens APUD TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das coisas. Vol. 4. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 492.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Para fins de cessão de uso, entretanto, a relevante distinção concentra-se na classificação de bem móvel ou imóvel, sendo que o presente opinativo jurídico trata apenas da cessão de bens móveis.

Quantos aos últimos, as regras que regem a celebração do instrumento jurídico estão previstas nos artigos 31 ao 33 da Lei nº 11.109/2020:

“Art. 31 Os órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso poderão ceder, por período não superior a 05 (cinco) anos, o uso de seus bens móveis entre si, para órgãos e entidades de outros entes da federação, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - justificativa do interesse público no ato;
- II - avaliação do bem e indicação do seu valor atual;
- III - elaboração de minuta de contrato e aprovação pela assessoria jurídica do órgão ou entidade;
- IV - formalização por contrato em que conste:
 - a) a descrição do bem e a finalidade da cessão;
 - b) o valor da avaliação do bem;
 - c) a obrigação de manutenção do bem no período da cessão, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e recomendações do fabricante;
 - d) obrigação de devolver o bem, ao final do período da cessão ou no caso de destinação diversa da contratada, em local a ser indicado pelo cedente;
 - e) aplicação de multa contratual, em caso de descumprimento das cláusulas contratuais;
 - f) demais obrigações contratuais aplicáveis;
- V - entrega do bem apenas após publicação de extrato do contrato no Diário Oficial do Estado e mediante recibo de entrega, datado e assinado pelo servidor encarregado da entrega e pelo representante da pessoa jurídica beneficiada”.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

13 de 29



PGEDIC202502306



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme a redação do *caput* do art. 31, a cessão de uso de bem móvel pode ser realizada entre os órgãos e entidades estaduais, bem como entre os órgãos e entidades do executivo estadual com outros entes da federação, ou seja, exige-se que cessionário seja ente integrante da Administração Direta ou Indireta do ente público favorecido. Em razão disso, as associações de direito privado estão excluídas da celebração do instrumento jurídico. Por outro lado, os consórcios públicos de direito público, por gozarem da natureza de autarquia (art. 6º, §1º, da Lei n.º 11.107/2005), poderão figurar no ajuste.

Assim, compete ao agente público **verificar a natureza jurídica do possível cessionário**, certificando tratar-se de integrante da Administração Direta ou Indireta do ente público favorecido pela cessão. Ressalte que o consórcio público de direito público, após a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções, passa a integrar a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

Os partícipes da relação jurídica serão denominados de **cedente** (aquele que cede o direito do qual é titular a outrem) e **cessionário** (aquele que recebe o direito objeto da cessão). Por óbvio, no caso da cessão de uso, o cedente será em regra a pessoa jurídica que detém a titularidade do bem. Ao passo em que o cessionário será o outro ente federado, empresa pública, sociedade de economia mista e entidade autárquica ou fundacional em favor de quem a posse do bem é cedida.

Além disso, nota-se que a cessão do bem será conferida para atendimento de finalidade específica (art. 2º, inc. XIV, da Lei nº 11.109/2020). Da leitura combinada com o art. 31, inc. I, do mesmo diploma, entende-se que a finalidade atrelada ao bem deverá evidenciar o interesse público justificador do ato, motivo pelo qual não será cedido o bem para interesses exclusivamente privados. Deste modo, a autoridade administrativa deve **certificar e justificar o interesse público que permeia a cessão de uso do bem público** (art. 31, inc. I, Lei nº 11.109/2020), incluída a manifestação técnica pertinente.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

14 de 29



PGEDIC202502306



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Acrescente-se que o cessionário não poderá dar finalidade diversa ao bem ou tredestiná-lo ilicitamente (art. 31, inc. IV, alínea “d”, da Lei nº 11.109/2020).

Também, aplicando-se por analogia (art. 4º da LINDB) o art. 582 do CC/02, não poderá usá-lo senão de acordo com o contrato ou a natureza dele, sob pena de responder por perdas e danos.

Em relação à vigência, a legislação estabelece o **prazo** não superior a **05 (cinco) anos**. Sobreleva anotar que a cessão de uso goza de caráter temporário, decorrendo daí a necessidade de que se observe prazo pré-estabelecido para o ato administrativo, sob pena de desvirtuar-se sua natureza, configurando, na prática, espécie de doação. Ressalte-se, a propósito, que o desvio de finalidade acarreta a nulidade absoluta do ato (art. 2º, alínea “e”, da Lei nº 4.717/65). Em razão disso, entendemos que o prazo referenciado no caput do art. 31 da Lei nº 11.109/2020 é o **prazo máximo** para a cessão, devendo o bem retornar ao acervo estadual ao final do período (art. 31, inc. IV, alínea “d”, da Lei nº 11.109/2020).

Rege a norma que se proceda à **avaliação do bem** e indicação do seu valor atual (art. 31, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 11.109/2020). Para tanto, recomenda-se a observância do Decreto Estadual nº 194/2015, especialmente o art. 84, que apresenta um rol exemplificativo de fontes para a avaliação:

“Art. 84 Poderão servir de fontes de informações para a avaliação do valor justo de um bem, além de outros meios que se mostrem convenientes:

- I - preço de aquisição do bem, registrado em inventários anteriores, Nota Fiscal ou base de dados de sistema informatizado;
- II - preços constantes no Sistema de Registro de Preços - SRP, vigentes no Estado, banco de preços do setor de aquisição ou federais;
- III - preço de entrada das aquisições no Sistema vigente de Gestão Patrimonial, dos bens adquiridos nos últimos 12 meses;

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

15 de 29



PGEDIC202502306



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV - valor de mercado apurado em pesquisa junto a empresas, por anúncios e outros meios;

V - pesquisa de preço no Banco de Dados Fazendário e Notas Fiscais Eletrônicas;

VI - valor previsto na tabela que expressa os preços médios, praticados no mercado brasileiro, expedida pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Tabela FIPE) para veículos ou Tabela do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT”;

No caso de bens adquiridos nos últimos 12 (doze) meses, nota-se a possibilidade de utilização do preço de entrada das aquisições no Sistema vigente de Gestão Patrimonial (art. 84, III, do Decreto Estadual n.º 194/2015).

Em relação aos bens novos, entendemos pela aplicação do §2º do art. 30, relativo à doação de bens móveis servíveis, com base no brocardo jurídico *a maiori ad minus* (quem pode o mais pode o menos). Assim, considerando o maior rigor que deve estar presente na doação de bens públicos, também poderá ser admitida a substituição da avaliação do bem pela respectiva nota fiscal, caso o objeto da cessão de uso seja bem novo.

Em todo caso, o agente público deverá prezar pelo reflexo do valor atual do bem, observando as determinações de gestão patrimonial dos bens móveis previstas no Decreto Estadual n.º 194/2015.

Quanto à **formalização do ato** e a **necessidade de aprovação da minuta** pela assessoria jurídica do órgão, sabe-se que o presente parecer referencial objetiva sedimentar orientação vinculante aos órgãos da Administração Direta. Assim, em que pese a norma em comento (art. 31, inc. III, da Lei n.º 11.109/2020) exija a aprovação individualizada da minuta de termo de cessão de uso por esta Procuradoria-Geral do Estado, entendo que a prévia aprovação da minuta-padrão anexa e o atendimento de todos os itens constantes do checklist que desta decorre e a ela integra é suficiente para atender à exigência legal. Portanto, dispensa-se a análise individualizada dos termos de cessão de uso de bem móvel, desde que o

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

16 de 29



PGEDIC202502306



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

agente público declare a subsunção do caso concreto ao parecer referencial e que se adote a minuta previamente aprovada.

Quanto ao **conteúdo** de que deve dispor, a minuta conterá: a descrição do bem e a finalidade da cessão; o valor da avaliação do bem; a obrigação de manutenção do bem no período da cessão, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e recomendações do fabricante; obrigação de devolver o bem, ao final do período da cessão ou no caso de destinação diversa da contratada, em local a ser indicado pelo cedente; aplicação de multa contratual, em caso de descumprimento das cláusulas contratuais; e demais obrigações contratuais aplicáveis.

Os ajustes na minuta-padrão foram realizados e são, nesta oportunidade, submetidos à aprovação do i. Colegiado, de modo que, a nosso ver, o termo atende as determinações legais, estando presente as cláusulas essenciais e necessárias para caracterização do ajuste.

Por derradeiro, o inc. V do art. 31 da Lei nº 11.109/2020 **condiciona a entrega do bem à publicação de extrato** do contrato no Diário Oficial do Estado, bem como à **exigência de recibo de entrega**, datado e assinado pelo servidor encarregado da entrega e pelo representante da pessoa jurídica beneficiada, o que deverá ser providenciado pela autoridade administrativa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, caso aprovado o presente **Parecer Referencial** pelo Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado, e desde que observadas as orientações acima exaradas, **é juridicamente possível que os órgãos da Administração Direta analisem os pedidos de cessão de uso de bens móveis, novos ou usados, entre si, bem como os encaminhados por órgãos/entidades da Administração Direta e Indireta de outros Entes da Federação**, sem a necessidade de submeter os autos à esta Instituição, devendo, para tanto, ser preenchido o checklist (Anexo I) e adotada a minuta de Termo de

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

17 de 29



PGEDIC202502306



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cessão de Uso de Bem Móvel (Anexo II), compatíveis com os requisitos exigidos pela Lei nº 11.109/2020, e termo de entrega do bem (Anexo III).

Ademais, o setor competente deve certificar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer, devendo esta certidão ser juntada aos autos e ser firmada tanto pelos servidores do setor da unidade administrativa de gestão patrimonial, como também pelo titular do órgão ou entidade.

A persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo a esta Procuradoria-Geral do Estado para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

É como voto.

Julyana Lannes Andrade
Procuradora do Estado
Relatora Conselheira

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

18 de 29



PGEDIC202502306



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ANEXO I - CHECKLIST

INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL

IDENTIFICAÇÃO	
Processo nº	
Interessado	
CNPJ	
Representante legal	
RG/CPF	
Objeto (cessão de uso requerida)	

Item	Documento / Ato administrativo	Sim	Fls.
1.	Solicitação formal do interessado		
2.	Documentos do solicitante		
2.1.	Município: Cópia do Termo de Posse, dos documentos pessoais e comprovante de endereço do Prefeito (a)		
2.2.	Órgãos/Entidades: Cópia do Ato de Nomeação do Secretário de Estado/Diretor/Presidente, dos documentos pessoais e comprovante de endereço		
2.3.	Consórcio Público: Documentos de constituição do Consórcio Público, da ata de eleição pela assembleia geral do representante, seus documentos pessoais e comprovante de endereço.		
3.	Relatório dos Bens		
3.1.	Descrição pormenorizada do bem, contendo: marca, modelo, número de série, ano de fabricação e outras informações que sejam pertinentes no caso concreto.		
3.2.	Avaliação atualizada do bem, ou, no caso de bem novo, a nota fiscal		
4.	Parecer da área técnica favorável à cessão de uso		
5.	Manifestação da autoridade máxima do Órgão/Entidade		
5.1.	Justificativa do interesse público na cessão de uso do bem móvel		
6.	Minuta do Termo de Cessão de bem móvel		
7.	Cópia do Parecer Referencial – PGE		
7.1.	Declaração de subsunção do caso concreto à hipótese do parecer referencial		

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

19 de 29



Assinado com senha por JULYANA LANNES ANDRADE - PROCUR.COORDENADOR / CAJI - 28/02/2025 às 15:18:28.
Documento Nº: 25083121-6465 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25083121-6465>



PGEDIC202502306

SIGA



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

8.	Publicação do Extrato do termo no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso		
8.1.	Entrega do bem condicionada à publicação do extrato no D.O.E.		
9.	Juntada do termo de entre do bem móvel ao cessionário		

Cuiabá-MT, XX de XXXXXX de 202X.

Nome do servidor responsável pela análise / Assinatura

Matrícula:

Lotação:

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

20 de 29



PGEDIC202502306



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ANEXO II - MINUTA DE TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS

TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL N° XXX/202X/(Sigla órgão)

Processo n° XXXXXX/202X

TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MATO GROSSO, POR INTERMÉDIO DA (NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE CEDENTE), E O (NOME DO CESSIONÁRIO) PARA OS FINS QUE MENCIONA.

O ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da(o) **(NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE DETENTOR/A)**, doravante denominado **CEDENTE**, com endereço no/a XXXXXXXX, inscrito(a) no CNPJ/MF sob n° XX.XXX.XXX/XXXX-XX, neste ato representado(a) por seu titular **(NOME COMPLETO**, nacionalidade, estado civil e profissão da autoridade), portador(a) da Cédula de Identidade n° XXXXXXXX e inscrito(a) no CPF sob n° XXX.XXX.XXX-XX, com endereço profissional acima mencionado, e de outro lado a/o **(NOME DO ENTE OU ENTIDADE)**, (qualificação do Ente ou Entidade), por intermédio do(a) **(NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE DESTINATÁRIO/A)**, doravante denominado(a) **CESSIONÁRIO/A**, com endereço na/o XXXXXXXX, inscrito(a) no CNPJ/MF sob n° XX.XXX.XXX/XXXX-XX, neste ato representado por seu/sua representante legal, Senhor(a) **(NOME COMPLETO**, nacionalidade, estado civil e profissão), portador(a) da Cédula de Identidade n° XXXXXXXX e inscrito(a) no CPF sob n° XXX.XXX.XXX-XX, com endereço profissional acima mencionado, tem entre si justo a avençado o presente **TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL**, sujeitando-se o **CEDENTE** e a/o **CESSIONÁRIO(A)** às normas disciplinares previstas no ordenamento jurídico vigente, mediante as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente **TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL**, tem como objeto (Descrição detalhada do bem, inclusive do seu registro patrimonial, se houver), conforme descrição abaixo:

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

21 de 29



PGEDIC202502306



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	NF	SÉRIE	RP	VALOR
01					
02					
03					

1.2. **(Bem móvel usado)** Fica ciente o cessionário acerca das condições físicas do bem, tendo procedido à sua prévia vistoria, onde se constatou a necessidade de reparos e ... (outras providências para transporte, funcionamento etc.).

1.3. **(Bem móvel novo)** Trata-se de bem móvel novo (nº da Nota Fiscal), **(DESCREVER A DESTINAÇÃO)**.

1.4. **(Veículo usado ou outro bem móvel sujeito a registro)** Fica ciente o cessionário das condições físicas do bem, tendo procedido à sua prévia vistoria, onde se constatou a necessidade de reparos e do pagamento de débitos para circulação do veículo em vias públicas, pelo que se compromete a arcar com todas as despesas necessárias para a devida transferência de propriedade do veículo/embarcação/aeronave junto ao DETRAN/Capitania dos Portos/ANAC.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO USO DO BEM CEDIDO

2.1. O bem móvel descrito na cláusula primeira do presente Termo de Cessão de Uso deverá ser utilizado segundo sua natureza e destinação, exclusivamente para atender as necessidades do(a) **(NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE)** que motivaram o ato, não sendo, em hipótese alguma, admitida a sua destinação para outras finalidades.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ENTREGA DO BEM

3.1. Os bens móveis objeto do presente instrumento estarão à disposição da CESSIONÁRIA, após a devida assinatura do termo de cessão de uso, termo de recebimento e publicação do extrato no Diário Oficial do Estado – DOE.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

22 de 29



PGEDIC202502306



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3.2. A entrega dos bens poderá ser efetuada por meio de autorização formal do representante legal da CESSIONÁRIA, com firma reconhecida, devendo a retirada dos bens ser previamente agendada com o **(NOME DO SETOR DE PATRIMÔNIO DO ORGÃO/ENTIDADE CEDENTE)**.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA

4.1. A CESSIONÁRIA obriga-se a utilizar o bem de acordo com os fins a que se destina, zelando por sua preservação e destinação social.

4.2. Os bens serão cedidos na condição em que se encontram. A CEDENTE não se responsabilizará por eventuais reparos que venham ser necessários para o adequado funcionamento dos bens, de modo que a CESSIONÁRIA reconhece neste momento que os bens atendem às suas expectativas e que ocasionais manutenções e consertos deverão ser realizados às suas expensas.

4.3. A CESSIONÁRIA tem a responsabilidade pelo transporte, bem como pela designação de operadores e motoristas qualificados e treinados para realização dos trabalhos, respeitando as normas de trânsito e limite da capacidade do bem móvel para os municípios, exceto quando o frete estiver incluído no valor do bem móvel.

4.4. Usando-o de forma diversa que não seja do interesse público, restará a CEDENTE o direito de rescindir de plano o presente termo;

4.5. O prazo para a retirada do bem móvel de uso será estabelecido em até **(DEFINIÇÃO DO PRAZO)** dias. Se a retirada não ocorrer dentro deste prazo, a CESSIONÁRIA deverá apresentar uma justificativa, e a decisão de aceitá-la ficará a cargo da CEDENTE.

4.6. Manter visíveis as placas e logotipos dos equipamentos, sendo vedada sua remoção.

4.7. Obriga-se, ainda, a CESSIONÁRIA, durante o prazo de vigência do presente, a guardar e conservar os bens enquanto estiverem sobre a sua responsabilidade, devendo ela, ao término da vigência do presente, devolvê-los à CEDENTE nas condições de funcionamento e de conservação em que foram disponibilizados quando do início da Cessão de Uso.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraíado, Cuiabá - MT,
78048-196

23 de 29



PGEDIC202502306



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4.8. Fica CESSIONÁRIA obrigada a realizar a revisão e a manutenção do bem conforme a orientação do fabricante ou da assistência técnica, incluídas as manutenções corretivas e preventivas necessárias ao bom funcionamento do bem.

4.9. Recaindo sobre a CESSIONÁRIA, anteriormente a expiração do prazo de cessão previsto neste instrumento, desinteresse na utilização do bem, o comunicará de imediato a CEDENTE, sendo-lhe vedada qualquer destinação sem que esta autorize, devendo realizar a devolução dos bens móveis nas condições que lhes foram entregues.

4.10. Todos os atos e fatos que venham a ocorrer com os bens objetos deste termo, em após o seu recebimento (tradição) em cessão, são de exclusiva responsabilidade da CESSIONÁRIA, razão pela qual, neste ato, exonera-se a CEDENTE, de qualquer responsabilidade pela ocorrência de qualquer evento que possa lhes acarretar prejuízo.

4.11. No caso de perda, extravio, furto, roubo ou sinistro que venham incidir sobre os bens cedidos, deverá a CESSIONÁRIA providenciar a restituição material à CEDENTE, sendo facultado o ressarcimento do valor a eles correspondente, ou a sua reposição por outros bens com as mesmas características e condições funcionais, se fungíveis.

4.12. A CESSIONÁRIA se responsabiliza pelos impactos que possam ser gerados no emprego dos bens cedidos, de modo que a CEDENTE não se responsabilizará por quaisquer danos indiretos, acidentais, especiais ou emergentes causados pela utilização dos bens.

4.13. Em havendo necessidade de realização de benfeitorias ou acréscimos no bem cedido, fica a CESSIONÁRIA autorizada a efetuá-los, respeitadas as condições previstas na Lei Estadual nº. 11.109, de 20 de abril de 2020, sendo descabido o seu ressarcimento pela CEDENTE.

4.14. Fica a CESSIONÁRIA obrigada a apresentar um relatório semestral à CEDENTE, acerca das condições dos bens cedidos, pagamento de débitos e manutenção da posse nos termos previstos no item 1.1 da CLÁUSULA PRIMEIRA, sob pena de rescisão do Termo de Cessão de Uso e devolução dos bens à CEDENTE.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraíado, Cuiabá - MT,
78048-196

24 de 29



PGEDIC202502306



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4.15. A logística e os custos de transporte dos bens, tanto das dependências da CEDENTE para a CESSIONÁRIA, como o inverso, quando da devolução dos bens, é de responsabilidade da CESSIONÁRIA;

4.16. Obriga-se a CEDENTE a respeitar o prazo de vigência estabelecido neste instrumento, ressalvado o disposto no item 4.4.

4.17. A CESSIONÁRIA compromete-se a mandar as informações sobre a situação do bem, a fim de instruir o inventário anual de móveis, conforme determina o art. 63, da Lei Estadual nº. 11.109, de 20 de abril de 2020, com o devido levantamento do móvel nos termos da Instrução Normativa 003/2017/SEGES.

4.18. Sujeita-se o CESSIONÁRIO à fiscalização do CEDENTE a fim de averiguação do cumprimento das condições pactuadas neste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CEDENTE

5.1. Ceder à cessionária o bem móvel descrito na cláusula primeira, a título gratuito.

5.2. Fiscalizar a fiel execução deste termo e o uso adequado dos bens, procedendo na forma da lei em caso de desvio de finalidade.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO

6.1. O prazo de vigência do presente termo será de ____ (DESCREVER O NÚMERO POR EXTENSO) meses/anos, contados a partir da data de sua publicação, que não ultrapassa o período máximo de 05 (cinco) anos estabelecido no caput do artigo 31, da Lei nº. 11.109, de 20 de abril de 2020.

6.2. Após o término do prazo de vigência, o bem retornará à posse direta do CEDENTE, independentemente de qualquer aviso ou medida judicial.

6.3. A cessão poderá ser renovada por iguais e sucessivos períodos, desde que não supere o prazo máximo de 05 (cinco) anos do artigo 31, da Lei nº. 11.109/2020, por interesse público e por acordo das partes, mediante Termo Aditivo, firmado antes do término de sua vigência.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

25 de 29



PGEDIC202502306



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RISCOS

7.1. Havendo risco a bem móvel e/ou seus acessórios, objeto do presente TERMO DE CESSÃO DE USO ou pertencentes à CESSIONÁRIA, a CEDENTE deverá ser comunicada de imediato para que, havendo prejuízo, possa promover apuração de eventual responsabilização, se necessário, além de manter controle atualizado da situação em que se encontram os objetos cedidos.

CLÁUSULA OITAVA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

8.1. O presente TERMO DE CESSÃO DE USO rege-se por suas cláusulas e preceitos de Direito Público e, em especial, na Lei Estadual nº. 11.109, de 20 de abril de 2020, aplicando-se subsidiariamente a legislação federal relativa ao mesmo tema, e, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA NONA - DA VALIDADE

9.1. O presente ato terá como condição para sua validade a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado até o último dia do mês seguinte ao de sua assinatura.

9.2. A entrega do bem se dará apenas após publicação de extrato do termo no Diário Oficial do Estado e mediante recibo de entrega, datado e assinado pelo servidor encarregado da entrega e pelo representante da pessoa jurídica beneficiada, nos termos do inciso V do artigo 31, da Lei nº. 11.109, de 20 de abril de 2020.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO DO TERMO

10.1. O presente TERMO DE CESSÃO DE USO poderá ser alterado nos casos previstos no ordenamento jurídico vigente, desde que haja interesse da CESSIONÁRIA, desde que o pedido seja efetuado perante a CEDENTE com a apresentação de relatórios e com as respectivas justificativas.

10.2. Poderá ainda ser alterado no caso de mudança fática, legislativa ou do interesse público que motivou a presente Cessão por parte da CEDENTE, devendo a CESSIONÁRIA manifestar-se pela anuência ou não, fundamentadamente, da alteração contratual proposta.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraíado, Cuiabá - MT,
78048-196

26 de 29



PGEDIC202502306



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO

11.1. A extinção deste Termo dar-se-á, sem exclusão de outros casos previstos em lei:

11.1.1. pelo termo final do prazo assinalado para a vigência do instrumento jurídico;

11.1.2. pela notificação da CESSIONÁRIA à CEDENTE, quanto ao desinteresse em permanecer com o móvel, nos termos da cláusula 4.9, comunicando, para tanto, a devolução antecipada;

11.1.3. pela rescisão unilateral da CEDENTE nos casos de descumprimento total ou parcial das obrigações previstas na cláusula quarta, independente de notificação prévia;

11.1.4. pela rescisão unilateral da CEDENTE por razões de interesse público, com a imediata devolução do bem, sem qualquer direito à indenização por parte da CESSIONÁRIA;

11.1.5. pela rescisão bilateral, de comum acordo entre os partícipes, mediante termo, com a imediata devolução do bem à CEDENTE.

11.2. A não restituição do bem nas hipóteses previstas caracteriza a posse ilícita pelo CESSIONÁRIO, sujeitando-o às medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES

12.1. No caso de não ser possível a devolução do bem em virtude de perda ou quaisquer espécies de dano, não sendo possível a substituição por outro fungível, a CESSIONÁRIA deverá indenizar a CEDENTE pelo valor da avaliação, atualizado de acordo com o índice de inflação aplicável e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da ciência da sanção, conforme estabelece o art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 11.109/2020.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

13.1. As questões decorrentes da execução deste instrumento, ou questões que gerem dúvidas ou controvérsias, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual, no Foro da Comarca de Cuiabá-MT, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

27 de 29



PGEDIC202502306



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por estarem, assim justas e contratadas, firmam as partes o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor.

Cuiabá-MT, XX de XXXXXX de 202X.

(Nome e Cargo da Autoridade)

CEDENTE

(Nome do Representante Legal e da Entidade)

CESSIONÁRIO

TESTEMUNHAS:

1 – Nome:

RG:

CPF:

2 – Nome:

RG:

CPF:

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

28 de 29



PGEDIC202502306



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ANEXO IV

TERMO DE ENTREGA DE BEM MÓVEL

O presente Termo de Entrega de Bem Móvel, refere-se a (**DESCRIÇÃO DO OBJETO**), conforme detalhado na tabela abaixo. O objeto do Termo de Cessão de Uso firmado entre a (**CEDENTE**), neste ato representado por sua Secretária a Senhora **XXXXXXXXXXXX**, do outro lado a (**ÓRGÃO OU ENTIDADE CESSIONÁRIO**), neste ato representado por seu Presidente Senhor (a) **XXXXX** e a assinado em **XX/XX/2024**, em conformidade com o **TERMO DE CESSÃO DE USO Nº XXXX**.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	NF	SÉRIE	RP	VALOR
01					
02					
03					

Cuiabá-MT, XX de XXX de 2025.

(Nome e Cargo da Autoridade)

CEDENTE

(Nome do Representante Legal e da Entidade)

CESSIONÁRIO

TESTEMUNHAS:

1 – Nome:

RG:

CPF:

2 – Nome:

RG:

CPF:

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

29 de 29



PGEDIC202502306